JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.014.09-08

ANÁLISE. CONTRATO. SVMA. Serviços de vigilância e segurança. Garantia vencida, remessa extemporânea. SERI. Art. 56, Lei 8.666/93. Res. 05/02. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados: 72.000.626.04-50, 72.000.957.08-40, 72.000.793.08-15.

Transitado em julgado em: 05.10.2010.

2.509ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 037/SVMA/2008.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA que atente, em razão do vencimento da garantia contratual ter expirado um dia antes do encerramento do ajuste, para o dimensionamento dos prazos das garantias a seu cargo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do Contrato nº 37/SVMA/2008, ajustado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e GSV Segurança e Vigilância Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada para os Parques Municipais, na forma enunciada no preâmbulo, no valor de R$ 14.938.420,70 (quatorze milhões, novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e setenta centavos).

A divisão auditora, ao manifestar-se, considerou o contrato irregular em razão do vencimento da garantia contratual não coincidir com o término da vigência do ajuste, contrariando o disposto no artigo 56 da Lei nº 8.666/93. Apontou, ainda, remessa extemporânea ao SERI, em afronta ao disposto na Resolução nº 05/02.

Vale lembrar que, em decisão prolatada em 03 de setembro de 2008, foi julgado regular, à unanimidade, o Pregão Presencial nº 061/2007.

Oficiada para manifestar-se, a Contratante esclareceu que solicitou à Secretaria das Finanças a retificação do prazo da garantia contratual para sanar a falha, acrescendo que a remessa ao SERI, por questão técnica, foi efetuada por "e-mail", em 1º de setembro de 2009.

Em novo turno, a Auditoria examinou os esclarecimentos carreados aos autos pela Secretaria, considerando não ter sido encaminhada comprovação da retificação referente à garantia.

Por esse motivo conferi nova oportunidade à Unidade Contratante para apresentação dos esclarecimentos pertinentes, sem, contudo, ter ela solucionado a pendência.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou, de início, não haver dúvida de que a insuficiência do prazo de vigência da garantia contratual demonstra irregularidade, principalmente tendo em vista que a Pasta foi cientificada da necessidade da efetiva comprovação de alteração do prazo, não tendo atuado neste sentido. Apontou, contudo, que a garantia apresentada teve o seu vencimento apenas 01 (um) dia antes da data do encerramento do contrato. Tal fato, somado à natureza da garantia contratual, caracterizada pela eventualidade, permitem a excepcional relevação do apontamento. Opinou, dessa forma, pela irregularidade do Contrato, ressalvando que a infringência poderá ser relevada excepcionalmente, sem prejuízo das determinações.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal asseverou que a falta de cobertura da garantia pelo prazo exíguo de 01 (um) dia não parece ter gerado qualquer risco maior ao Município, eis que não é comum chegar-se a conclusão de descumprimento, total ou parcial, de um contrato no último dia de execução.

Ademais, salientou que não há no processo qualquer registro de eventual descumprimento de obrigação por parte da Contratada, demonstrando que também por este prisma a falha anotada tem forte conteúdo formalístico. Deduziu, por fim, pleito de reconhecimento da regularidade.

Finalmente, a Secretaria Geral propôs a relevação da remessa extemporânea ao SERI. Quanto à garantia contratual, considerou que a falha não maculou o contrato porque ela venceu apenas 01(um) dia antes do exaurimento do contrato e porque não há nos autos informação de que o ajuste não tenha sido regularmente executado. Ressaltou o caráter instrumental da garantia, deixando de ser relevante quando o contrato foi cumprido, consoante precedentes desta Casa. Orientou-se, então, pelo acolhimento do Contrato.

É o relatório.

VOTO

Como decorre do relatório, os órgãos técnicos desta Casa, ao analisarem o Contrato nº 37/SVMA/2008, apontaram que a garantia correspondente não acompanhou o seu lapso temporal, deixando a descoberto o último dia da vigência da contratação.

Ainda no decorrer da instrução, a Pasta informou que solicitara à Secretaria das Finanças a correção do descompasso, sem que, no entanto, tenha comunicado a esta Casa a efetivação daquela providência.

Não há como negar-se a falha, reconhecida, aliás, pela própria Contratante, sendo certo que a garantia objetiva dar segurança à Administração, certificando que o contratado cumprirá a obrigação assumida.

Confira-se a respeito o sentir do Professor Marçal Justen Filho, "in verbis":

> *'Ao estabelecer requisitos de habilitação, a Administração Pública pretende cercar-se de todas as cautelas para evitar o insucesso da contratação. Presume-se que o sujeito que preenche os requisitos constantes da habilitação e cuja proposta é selecionada como vencedora disporá de total condição para executar satisfatoriamente o objeto do contrato. A garantia representa um outro instrumento de eliminar riscos de insucesso'* ("in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª Edição, pág. 51).

Ora, na hipótese dos autos, a garantia expirou um dia antes do encerramento do Contrato. Assim, parece-me que o espírito da lei não foi

aviltado, mesmo porque não se tem notícia de descumprimento ou cumprimento irregular do ajuste.

Diante do exposto e considerando que não há nos autos indícios de dolo, culpa, má fé ou prejuízo, julgo regular o Contrato, determinando que a Secretaria atente para o dimensionamento dos prazos das garantias a seu cargo.